



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 012/2025.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº. 003/2025 – Sistema de Registro de Preços – aquisição de materiais de consumo médico hospitalar e equipamentos permanentes para atender às demandas das Unidades Básica de Saúde do Município de São José do Divino – Impugnações ao Edital – K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

CONSULENTE: CPL

1 – RELATÓRIO.

Trata-se o presente de Impugnações ao Edital Processo Administrativo de Compras, sob o nº. 012/2025, cujo objeto é a licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº. 003/2025, aquisição de materiais de consumo médico hospitalar e equipamentos permanentes para atender às demandas das Unidades Básica de Saúde do Município de São José do Divino, protocoladas pela empresa K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP alegando, em síntese, (i) a necessidade de exigência de certificação INMETRO/SELO INMETRO e/ou APROVADO INMETRO para o item 36 (BALANÇA DIGITAL), tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública utilizar balança de uso doméstico/residencial nas unidades de saúde, e (ii) que o Edital restringe a competitividade, na medida em que exige Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, comprovação de autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Alvará de Saúde/Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante, para os itens 34, 35 e 36.

Ao final pugnou pela procedência das impugnações para “incluir nos equipamentos de medição (Balanças) a exigência de Certificação INMETRO/SELO INMETRO e/ou APROVADO INMETRO, bem como para que seja excluído a exigência



de documentação da ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os componentes dos itens 34, 35 e 36 não se faz necessário a apresentação.

Por ser breve é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Prescreve o artigo 164, da Lei 14.133/21 que “**qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”, portanto, o prazo para impugnação ao Edital de Pregão é até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em questão, a data fixada para recebimento das propostas é 22/04/2025, assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, na medida foi protocolada na data de 11/04/2025, motivo pelo qual merece ser analisada.

Como dito alhures, trata-se de impugnações ao Edital do PL nº. 012/2025, cujo objeto é a licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº. 003/2025, protocoladas pela empresa K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP alegando, em síntese, (i) a necessidade de exigência de certificação INMETRO/SELO INMETRO e/ou APROVADO INMETRO para o item 36 (BALANÇA DIGITAL), tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública utilizar balança de uso doméstico/residencial nas unidades de saúde, e (ii) que o Edital restringe a competitividade, na medida em que exige Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, comprovação de autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Alvará de Saúde/Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante, para os itens 34, 35 e 36.



Quanto a alegação da necessidade de exigência de certificação INMETRO/SELO INMETRO e/ou APROVADO INMETRO para o item 36 (BALANÇA DIGITAL), **entendo que não merece guarida.**

Diferentemente do que tenta demonstrar a impugnante, a exigência de certificação do INMETRO nas balanças é para aquelas utilizadas nas relações comerciais, o que não é o caso em tela.

Ressalta-se que o entendimento do STJ é de que o poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO restringe a fiscalizar a regularidade das balanças, nas relações de consumo, sendo que o Município, no âmbito das atividades que envolvem serviços de metrologia desempenhadas em postos de saúde, por não exercer atividade comercial, não se submete à fiscalização do INMETRO, logo não se exige a certificação, senão veja-se

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA. UTILIZAÇÃO INTERNA EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. COBRANÇA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Segundo a jurisprudência do STJ, a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças, visa preservar as relações de consumo, sendo imprescindível verificar se o equipamento objeto de aferição é essencial à atividade desempenhada pela empresa. Nesse contexto, esta Corte, em casos idênticos ao dos autos, entendeu que o Município, no âmbito das atividades que envolvem serviços de metrologia desempenhadas em postos de saúde, por não exercer atividade comercial, não se submete à fiscalização do INMETRO. 2.

No caso, é imperioso o restabelecimento da sentença de procedência do



pedido, que declarou a nulidade do auto de infração e do respectivo processo administrativo, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa de serviços metrológicos, pelo INMETRO. 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença. (REsp n. 2.012.248/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (grifos nossos)

Cabe ainda ressaltar que, a utilização das balanças descritas no item 36, não necessariamente serão utilizadas dentro das Unidades de Saúde. Talvez não seja de conhecimento da parte Impugnante, o Município de São José do Divino possui população aproximada de 3.464, sendo que boa parte são moradores da zona rural, sendo o atendimento realizado por meio de motocicleta, motivo pelo qual a balança digital é mais recomendada, do que as balanças sugeridas pela impugnante.

Quanto a alegação de que o Edital restringe a competitividade, na medida em que exige Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, comprovação de autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Alvará de Saúde/Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante, para os itens 34, 35 e 36, entendo que tem razão em parte o impugnante.

Conforme a NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA as balanças antropométricas não são consideradas produtos de saúde, logo não é necessário exigir que a fornecedora tenha comprovação de autorização de funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA e Alvará de Saúde/Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante, motivo pelo qual deve constar que os equipamentos referidos nos itens 34, 35 e 36 estão dispensados de apresentação de tais documentos.

Quanto o Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, ressalta que essa Assessoria não encontrou no edital e seus anexos qualquer exigência nesse sentido.



Analisando a presente licitação, esta Assessoria jurídica constatou ilegalidade insanável, que gera o cancelamento/anulação do presente procedimento.

Prescreve a LC 123/06, em seu artigo 48, inciso I, que as licitações públicas cujo valor por item não ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente as microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em questão, todos os itens são inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais, motivo pelo qual deveria ser obrigatória a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não foi exigido nos autos em questão.

Assim, levando em consideração as súmulas 346 e 473 do STF, sugiro que a presente licitação seja cancelada/anulada.

Além disso, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos apresentados por empresas interessadas em participar do certame, demonstrando que as descrições dos objetos não se encontram claras, faz-se necessária a correção para evitar prejuízos futuros a administração local.

3 – CONCLUSÃO.

Isso exposto, opina-se parcialmente pela procedência das impugnações apresentadas pela empresa K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, para constar no edital que os equipamentos referidos nos itens 34, 35 e 36 estão dispensados de apresentação da autorização de funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA e Alvará de Saúde/Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante.

Por outro lado, entendo que o presente certame deve ser cancelado/anulado, tem em vista que não constou que o processo é exclusivo para



**SÃO JOSÉ
DO DIVINO**
PREFEITURA

participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como pela necessidade de correções nas descrições dos itens.

É o parecer, s.m.j.

São José do Divino – MG, em 14 de abril de 2025.

Wesley Paulo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 129.134